

**INSTRUTIVO PARA A CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM DOS PRODUTOS
AUTOMOTIVOS AO AMPARO DO 44º PA ACE 14 - QUADRAGÉSIMO
QUARTO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO
ECONÔMICA Nº 14**

ACORDO AUTOMOTIVO BRASIL-ARGENTINA

Regime de Origem

Conforme estabelecido no Artigo 13 do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional (PA) ao Acordo de Complementação Econômica (ACE) Nº 14:

- Será aplicado o Regime de Origem do MERCOSUL sempre que o “Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil”, anexo ao Trigésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14 e seus Protocolos Adicionais subsequentes não disponham algo contrário ou diferente;
- O formulário a ser utilizado para a certificação de origem será o mesmo vigente no Regime de Origem do MERCOSUL, devendo constar, no campo “observações”, a expressão “ACE nº 14 - Automotivo”;

Normas de Origem

O Campo 13 do Certificado de Origem (Normas de Origem) deverá ser preenchido conforme a tabela abaixo:

Normas de Qualificação de Origem	Identificação da Norma no Certificado de Origem
Produtos Automotivos listados no Artigo 1º, alíneas “a” a “i”, bem como os conjuntos e subconjuntos especificados na alínea “j”, do Acordo Automotivo ¹ , que incorporem conteúdo regional mínimo do MERCOSUL de 50%, conforme previsto no Artigo 4º do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional	ACE Nº 14, 44º Protocolo Adicional, Artigo 4º
Produtos Automotivos listados no Artigo 1º, alínea “j”, do Acordo Automotivo ² , exceto conjuntos e subconjuntos, que cumprirem a Regra Geral de Origem do MERCOSUL, estabelecida no Artigo 3º do Septuagésimo Protocolo Adicional ao ACE 18, conforme previsto no Artigo 5º do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional	Os requisitos de origem devem identificados com estrita sujeição aos textos indicados no Art. 3º do Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica No 18 (ACE-18) ou aquele que, no futuro, o modifique ou substitua

¹ “Acordo Automotivo” significa o “Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil”, anexo ao Trigésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 14.

² Ver nota de rodapé nº 1.

Veículos, conjuntos e subconjuntos produzidos ao amparo de Programas de Integração Progressiva (PIP), conforme previsto no Artigo 7º do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional	ACE Nº 14, 44º Protocolo Adicional, Artigo 7º
Veículos da posição 8703 da NCM (versão SH 2017) que cumprirem com ICR mínimo de 35%, comercializados mediante quotas, conforme previsto no Artigo 9º do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional	ACE Nº 14, 44º Protocolo Adicional Artigo 9º
Veículos classificados nos códigos NCM (versão SH 2017) 8702, 8703.40.00, 8703.50.00, 8703.60.00, 8703.70.00, 8703.80.00 e 8704, que cumprirem com ICR mínimo de 35%, comercializados mediante quotas, conforme previsto no Artigo 10 do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional	ACE Nº 14, 44º Protocolo Adicional Artigo 10³

Produtos sujeitos a Quota

A emissão dos Certificados de Origem para os produtos sujeitos às quotas estabelecidas nos artigos 9 e 10 fica condicionada à apresentação, pela exportadora à Entidade, da correspondente DUE com controle administrativo deferido no Portal Único Siscomex e com código de enquadramento específico para embarques intra-cota.

A Entidade certificadora deverá arquivar cópia da mencionada DUE juntamente com as outras documentações que embasam a emissão do certificado de origem.

Novos Modelos

No caso de tratar-se de produto alcançado pelo conceito de Novo Modelo nos termos do art. 7º, no campo 14 (Observações) do Certificado de Origem, deverá constar também o seguinte texto: "Novo Modelo", indicando o ano correspondente ao Programa de Integração Progressiva.

Disposições relativas à validade dos Certificados de Origem

Conforme previsto no Artigo 20 do Regime de Origem do MERCOSUL, estabelecido pelo Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao ACE 18, os Certificados de Origem terão validade de 180 dias contados a partir da sua emissão.

Portanto, os Certificados de Origem emitidos anteriormente à entrada em vigor do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional, ainda ao amparo do 38º Protocolo Adicional ao ACE

³ As quotas estabelecidas pelo artigo 10 do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao ACE 14 somente valerão para os veículos das posições 8702 e 8704 a partir do ano de 2023 e desde que os veículos sejam equipados para propulsão com motor de pistão alternativo de ignição por centelha ou compressão e com motor elétrico (híbridos) ou propulsados unicamente com motor elétrico (elétricos)

14, poderão ser utilizados para o comércio de produtos automotivos entre o Brasil e a Argentina, desde que estejam dentro do prazo de validade acima mencionado.